



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000435135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003419-83.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, sendo Agravante(s) Município de Catanduva e Agravado(s) Juíza de Direito Corregedora do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO AR-4599-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**0003419-83.2024.8.26.0132/50000 - SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

**AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA**

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 1.355.208/SC – Tema 1184/STF.

- Pedido de efeito suspensivo prejudicado.  
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/18 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.355.208/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista a autonomia municipal para decidir sobre questões tributárias, de modo que a tese não poderia comprometer a gestão fiscal, especialmente, em municípios de menor porte. Apontou que a Resolução 547/CNJ seria de legalidade/constitucionalidade duvidosa, considerando o pacto federativo, a tripartição de poderes e o princípio da legalidade, de sorte que a legislação municipal não permitiria ao Poder Judiciário decretar a extinção do processo por ausência de interesse de agir, devendo ser atribuído o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE nº 1.355.208/SC (Tema 1184), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto à orientação firmada pelo STF no ARE nº 1.355.208/SC, com repercussão geral da questão constitucional, haja vista a matéria alusiva à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

No caso dos autos, se está diante de extinção de ofício e em lote, realizada por meio de expediente administrativo, dos processos com valor da causa inferior ao valor de alçada, sem movimentação útil no último ano e sem qualquer pendência de cumprimento.

Portanto, com base nos critérios adotados para a extinção, observa-se que se trata de feitos onde não há movimentação útil no ano anterior à prolação da r. sentença, sem que a parte tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização do devedor ou de seus bens é possível. Tal prazo decorre diretamente da Tese pública estabelecida pelo C. STF e independente de intimação específica para sua fluência (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), o que justifica a extinção das execuções fiscais como bem decidido pelo Juízo *a quo*.

(...)

No mais, ao contrário do que alega a apelante, não há o que se falar em violação a sua competência constitucional, ou violação ao seu direito constitucional de perseguir os débitos não adimplidos pela via judicial.

Isso porque a Tese do Tema 1184, ou mesmo a Resolução 547 do CNJ não impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas se mostre inferior ao montante estabelecido na Resolução do CNJ, mas apenas estabelecem que, para as novas ações, deverá a exequente comprovar a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento, bem como o protesto do título. Ademais, extinta a execução nos termos do §2º do art. 1º da Res. 547, ainda é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§3º do art. 1º da Res. 547).

(...)

E, em relação a tais matérias, o C. STF já deixou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correccional. E aqui o controle da economicidade e da eficiência de um processo tem dimensão nacional e natureza de ato de gestão. (fls. 98/99, 101 e 104)

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à orientação firmada perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)